



**ATA DA 2779ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 18 DE  
AGOSTO DE 2015.**

1 Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar**  
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante  
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o  
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi  
12 retirado de pauta o **Processo TC N° 04311/15** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**,  
13 o **Processo TC N° 10855/13** - **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e ainda os  
14 **Processos TC N° 14351/12 e 08354/13** – **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
15 **Santiago Melo**. Foi adiado, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o  
16 **Processo TC N° 17961/12** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, bem assim  
17 o **Processo TC N° 10092/11** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando  
18 início à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**  
19 **ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES**  
20 **VIANA. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
21 **Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 14351/12**. Referido  
22 processo foi decorrente da sessão do dia 04 de agosto do corrente ano. Naquela ocasião, após  
23 a leitura do relatório, o douto Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Luciano  
24 Andrade Farias ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. O Relator apresentou

25 proposta de decisão no sentido de ASSINAR PRAZO à PBPREV para o restabelecimento da  
26 legalidade. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Os Conselheiros  
27 Nominando Diniz e André Carlo reservaram seus votos para a sessão subsequente. Na  
28 presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu retirar o processo de pauta a fim  
29 de encaminhá-lo à Auditoria para confirmar a informação se o servidor fazia jus ao abono de  
30 permanência. O douto Relator acatou a sugestão e retirou o processo de pauta. Na Classe “B”  
31 – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**  
32 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o  
33 **Processo TC Nº 10453/11.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou  
34 impedido, sendo convocado para integra o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
35 Silva Santos. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do  
36 Ministério Público junto a esta Corte manteve o pronunciamento constante nos autos.  
37 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
38 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas do  
39 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a gestão do Sr. Antônio Alves  
40 da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000; e, RECOMENDAR a atual administração  
41 do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas. O Conselheiro André  
42 Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para comunicar que, na sessão passada, havia sido  
43 apreciado o processo constante no item 88, da pauta da sessão do dia 11/08/2015, no qual  
44 havia votado, e a Câmara aprovado, pela concessão de um prazo. Entretanto, a assessoria de  
45 gabinete havia retirado o processo 06410/15 e incluído outro (Processo 10493/15) do Instituto  
46 de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sendo mais um processo no qual teria a  
47 concessão do registro. Desta forma, o douto Conselheiro trouxe a matéria à Câmara para que a  
48 Ata da sessão passada, do dia 11/08/2015, fosse retificada no intuito de o item 88,  
49 especificamente o Processo 10493/15, passe a ter também, a designação de concessão do  
50 registro. Todos os membros foram de acordo com a retificação. Na Classe “G” – **ATOS DE**  
51 **PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os  
52 **Processos TC N.ºs. 02206/12, 03901/12, 07299/12, 07879/12, 08080/12, 09295/12, 09509/12,**  
53 **10365/12, 11343/12, 11409/12, 13583/12, 01477/13, 03933/13, 11084/13, 02504/14,**  
54 **10067/14, 10100/14, 10104/14, 10106/14, 10108/14, 10117/14, 10181/14, 10183/14,**  
55 **10184/14, 10191/14, 10193/14, 14212/14, 16983/14, 02476/15, 02477/15, 08113/15,**  
56 **09617/15, 09623/15, 10008/15 e 10022/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
57 a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos  
58 relatados conforme as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

59 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
60 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS AGENDADOS**  
61 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**  
62 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
63 **Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03996/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo  
64 interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos.  
65 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
66 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de  
67 Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra.  
68 Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2010; APLICAR  
69 MULTA pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois  
70 mil reais), correspondentes a 47,93 UFR-PB, em face das irregularidades registradas,  
71 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de  
72 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; e  
73 RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de evitar a  
74 repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 03148/12**.  
75 Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante da parte interessada, Dra.  
76 Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que, na ocasião, pugnou pela regularidade  
77 das contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, exercício 2011, sob a  
78 responsabilidade da Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo. A representante do  
79 Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhidos os  
80 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
81 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de  
82 contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da  
83 Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, durante o exercício de 2011; e RECOMENDAR  
84 à atual gestão do referido Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância  
85 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta  
86 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como, atentar para as recomendações  
87 sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos  
88 itens 44 (Processo TC Nº 03228/14), 72 (Processo TC Nº 06440/10), 74 (Processo TC Nº  
89 02521/12) e 55 (Processo TC Nº 08354/13). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E  
90 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o  
91 **Processo TC Nº 03228/14**. Após a leitura do relatório, a representante da parte interessada,  
92 Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas abdicou do uso da

93 palavra. A douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento e do  
94 contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
95 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a  
96 Concorrência nº01/2013, o Contrato nº 144/2013 e o 1º Termo Aditivo ao Contrato 144/2013,  
97 quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria, para  
98 na PCA – 2014 do Município de Alagoinha, verificar se há novos pagamentos após esta  
99 decisão; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na **Classe “G” – ATOS DE**  
100 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a  
101 julgamento o **Processo TC Nº. 06440/10.** Concluso o relatório, a representante da parte  
102 interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas  
103 abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro  
104 ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
105 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução  
106 RC2 – TC 00198/2012 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez,  
107 com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO MARQUES. Foi submetido a  
108 julgamento o **Processo TC Nº. 02521/12.** Concluso o relatório a representante da parte  
109 interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas  
110 abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro  
111 ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
112 em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de Pensões  
113 Vitalícia e Temporárias dos beneficiários FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA  
114 (VITALÍCIA), JOYCE RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA), JOYCECLEA  
115 RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA) E DENYS RESENDE DE OLIVEIRA  
116 (TEMPORÁRIA. Na Classe **“F” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**  
117 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o  
118 **Processo TC Nº. 08354/13.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da  
119 parte interessada, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, que na oportunidade,  
120 suscitou uma questão de ordem preliminar, não aventada na defesa, envolvendo o  
121 cerceamento de defesa, tendo em vista que, em sede de relatório complementar, a Auditoria  
122 trouxe um elemento novo aos autos, relativo à pagamentos realizados em favor da empresa  
123 contratada, até então desconhecido, não tendo sido objeto de discussão na defesa apresentada  
124 pelo defendente. A defesa requereu, por se tratar de fato novo trazido aos autos, sob os quais  
125 não lhe foi oportunizado o direito de defesa, a notificação do gestor para que, a tempo, sobre  
126 esse fato específico, pudesse se pronunciar. O nobre relator constatou que a realização do

127 excesso de pagamento foi apontado na última análise de defesa realizada pela Auditoria e  
128 entendeu pertinente retirar o processo de pauta para providenciar a notificação do gestor. Os  
129 doutos membros acataram o entendimento do Relator. Retomando à sequência da pauta, na  
130 Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
131 **Viana.** Foi julgado o Processo TC N° 06750/13. Após a leitura do relatório e inexistindo  
132 interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela  
133 regularidade do processo ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
134 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
135 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Pregão  
136 Presencial n° 084/12, seguida de Contrato n° 048/2013, realizada pela Secretaria de Estado da  
137 Administração, objetivando a contratação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição  
138 de combustíveis e lubrificantes, com execução mediante regime continuado para atender à  
139 frota de veículos (próprios e locados) da SUDEMA- Superintendência de Administração do  
140 Meio Ambiente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das  
141 Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2012 e 2013,  
142 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e  
143 DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
144 **Diniz Filho.** Foi julgado o Processo TC N° 16250/13. Após a leitura do relatório e  
145 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela  
146 regularidade do 6º Termo Aditivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
147 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
148 Termo Aditivo n° 06 ao contrato n° 292/13, quanto ao aspecto formal, determinando o  
149 ARQUIVAMENTO deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
150 julgado o Processo TC N° 07257/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
151 representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento constante  
152 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
153 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a  
154 licitação na modalidade convite 190/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina  
155 Grande, o contrato 398/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrente; e  
156 RECOMENDAR à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à  
157 descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem  
158 empregados nos serviços de engenharia de baixa complexidade, bem como a correta  
159 formalização dos procedimentos para realização de eventuais termos aditivos. Foi julgado o  
160 Processo TC N° 15576/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a

161 representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade formal do  
162 procedimento e da contratação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
163 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
164 procedimento licitatório pregão presencial 026/2013, o contrato 058/2013, bem como o  
165 primeiro e segundo termos aditivos dele decorrentes; e ENCAMINHAR os autos à DICOG1  
166 para examinar a execução do contrato inclusive a adequação dos pagamentos frente aos  
167 serviços contratados/prestados através de inspeção especial de contas. **Relator Conselheiro**  
168 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 16230/12**. Após a  
169 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a  
170 esta Corte ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão  
171 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
172 Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º  
173 aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer  
174 Ministerial; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a  
175 71,89 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José  
176 Carlos de Sousa Rêgo, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo Parquet,  
177 com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de  
178 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB,  
179 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
180 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art.  
181 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de  
182 medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas. Foi  
183 julgado o **Processo TC N° 04470/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
184 representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade. Colhidos os  
185 votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
186 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos  
187 decorrentes, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o **Processo TC**  
188 **N° 04765/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do  
189 Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade. Colhidos os votos os membros  
190 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
191 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes;  
192 RECOMENDAR ao gestor que encaminhe a este Tribunal, em procedimentos vindouros, o  
193 parecer jurídico e técnico jurídico, consoante dispõem a Lei de Licitações e Contratos e os  
194 normativos desta Corte de Contas; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na

195 Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
196 **Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 05123/13.** Após a leitura do relatório e inexistindo  
197 interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos  
198 autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
199 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. JOSÉ  
200 BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Soledade, apresentar a  
201 documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de  
202 multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; COMUNICAR a presente decisão aos  
203 atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal,  
204 DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 065/11,  
205 de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Foi julgado o **Processo TC N° 16435/13.** Após  
206 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a  
207 esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão  
208 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR  
209 PRAZO de 30 (trinta) dias para a Sra. MARIA DO CARMO SILVA, Prefeita Municipal de  
210 Nova Olinda, apresentar documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela  
211 Auditoria, inclusive justificar o sobrepreço na aquisição do aparelho de ultrassom doppler  
212 colorido de 3D/4D APOGEE 3500; COMUNICAR a presente decisão aos atuais Secretários  
213 de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-  
214 LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 111/11, de tudo dando ciência  
215 a esta Corte de Contas; e DETERMINAR a Secretaria desta 2ª Câmara o cadastramento dos  
216 advogados de defesa, constantes do relatório nos autos deste processo. Foi julgado o **Processo**  
217 **TC N° 17571/13.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do  
218 Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos os  
219 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
220 do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor  
221 EDVAN PEREIRA LEITE, para adotar as providências necessárias ao saneamento das  
222 irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos,  
223 empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. **Relator Conselheiro**  
224 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 14635/13.** Após a  
225 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a  
226 esta Corte ratificou o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros  
227 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de  
228 decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio mencionado;

229 RECOMENDAR à PBTUR que, em procedimentos vindouros, evite a repetição das falhas  
230 nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “G”** –  
231 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a  
232 julgamento os Processos TC N.ºs. 09283/12, 00439/13, 01526/13, 08057/13, 13047/13,  
233 13054/13, 01893/14, 02421/14, 02422/14, 02427/14, 08415/14, 11184/14, 11378/14,  
234 15429/14, 15430/14 e 15578/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre  
235 Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos  
236 relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
237 em conformidade com o voto do Relator, com relação aos Processos TC N.ºs. 13047/13 e  
238 13054/13, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos concessivos, recomendando-se ao  
239 atual Presidente do IPSMPL e ao atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada, no tocante ao  
240 ato de concessão do benefício que deve ser assinado pelo presidente do IPSMPL e não pelo  
241 Prefeito; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
242 competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram  
243 submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 12142/12, 02672/13, 05860/13, 12051/13,  
244 10018/14, 10020/14, 10062/14, 10063/14, 10194/14, 10197/14, 10199/14, 10200/14,  
245 14293/14, 14502/14, 14503/14, 02966/15, 03417/15 e 09160/15. Conclusos os relatórios e  
246 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e  
247 concessão dos registros a todos os processos relatados. Colhidos os votos, os membros deste  
248 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
249 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo**  
250 **TC N.º. 06449/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora  
251 opinou pelo cumprimento da resolução e pela legalidade e concessão de registro ao ato.  
252 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
253 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 –  
254 TC 0075/2015 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com  
255 proventos integrais do Senhor JOSÉ FILHO DE ARAÚJO. Foi julgado o **Processo TC N.º.**  
256 **05953/15.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou  
257 o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
258 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15  
259 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense  
260 de Previdência Municipal - IBPEM, para enviar a cópia dos cálculos proventuais,  
261 demonstrando o valor do benefício a ser percebido pela Senhora Ana Maria Silva dos Santos,  
262 sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**

263 **Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 17961/12.** Após a leitura do relatório  
264 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento exarado  
265 nos autos. O nobre Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES e NEGAR  
266 REGISTRO às contratações; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor  
267 José Vieira da Silva, responsável pela realização do procedimento; e ASSINAR o PRAZO de  
268 90 (noventa) dias ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em  
269 contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde –  
270 ACS, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal Nº 11.350/06. O  
271 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou em conformidade com o relator. O  
272 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos para melhor esclarecimento da  
273 matéria. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 13334/12, 13337/12,**  
274 **00510/13, 00657/15, 07648/15, 07649/15, 07650/15, 07671/15, 07960/15 e 07961/15.**  
275 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se  
276 pronunciou pela regularidade dos processos relatados e pela concessão dos competentes  
277 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
278 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
279 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
280 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 11041/12, 11042/12, 11474/12,**  
281 **13578/12, 02232/13, 10405/13, 10208/14, 10209/14, 10210/14, 08111/15, 09621/15,**  
282 **09625/15, 09923/15, 09957/15, 09964/15, 09965/15, 10015/15 e 10351/15.** Conclusos os  
283 relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e  
284 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
285 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
286 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
287 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
288 **11278/09.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou  
289 pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
290 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
291 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto. Foram submetidos a  
292 julgamento os **Processos TC N.ºs. 05369/13 e 10946/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
293 interessados, a ilustre Procurador de Contas, com relação ao processo 05369/13, ratificou o  
294 pronunciamento ministerial já existente nos autos pela baixa de resolução; e, no tocante ao  
295 Processo 10946/15, opinou pela legalidade e concessão de registro uma vez que não foram  
296 apontadas máculas no ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

297 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com  
298 relação ao processo 05369/13, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do  
299 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal tome as providências necessárias no sentido  
300 de restabelecer a legalidade da pensão, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,  
301 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto  
302 ao Processo 10946/15, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de  
303 aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “I” – RECURSOS.**  
304 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03508/10.**  
305 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer  
306 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
307 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE  
308 PROVIMENTO para manter a multa aplicada; DECLARAR CUMPRIDO o item III do  
309 Acórdão AC2 - TC 00427/15; e CONCEDER REGISTRO ao ato da Sra. MARIA JOSÉ  
310 PEREIRA, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Portaria PMSC/GP nº 138/2014.  
311 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC**  
312 **Nº. 01916/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido  
313 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado  
314 o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,  
315 a nobre Procuradora manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
316 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
317 preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, posto que legítimo e  
318 tempestivo; e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, devendo permanecer integralmente os  
319 termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01935/2012. Na **Classe “J” –**  
320 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro Substituto**  
321 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06911/06.** Após a leitura do  
322 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora compartilhou com o entendimento da  
323 Auditoria e opinou pela regularidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os  
324 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
325 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item “II” do Acórdão  
326 AC2 TC 00347/2015, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado  
327 contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3846/2014; APLICAR A MULTA DE  
328 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 119,81 UFR/PB (Unidade Financeira de  
329 Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão do não  
330 cumprimento do Acórdão AC2 TC 00347/2015, item “II”, com fundamento no art. 56, VIII,

331 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
332 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à  
333 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
334 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
335 Paraíba; e DETERMINAR à Auditoria que verifique, quando do exame da prestação de  
336 contas da Prefeitura de Gado Bravo, relativa a 2014 (Processo TC 04406/15), se a Prefeitura  
337 realizou concurso público. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente  
338 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 70 (setenta) processos a serem  
339 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
340 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –  
341 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de agosto de 2015.

Em 18 de Agosto de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO